LEI Nº 454/2023 DE 27 DE MARÇO DE 2023

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 226/2004, CRIA O CONSELHO TUTELAR, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA EDO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998."

<u>TÍTULO I</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente – CMDCA e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescentenos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998.

<u>CAPÍTULO I</u> <u>DO CONSELHO TUTELAR</u>

- **Art. 2º.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedadede zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069,de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.
- **Art. 3º.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.
- **Art. 4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o órgão municipal que o Conselho Tutelar estiver vinculado para fins administrativos poderão sugerir ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo local, criação de novos conselhos tutelares neste município.
- **Art. 5º.** Cabe ao Poder Executivo definir a área de atuação do Conselho Tutelar deste município.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 6º.** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar e à capacitação e formação continuada de seus membros, devendo ser assegurado:
 - I Estrutura física;



- II Recursos humanos de apoio;
- III- Meios de comunicação e informática;
- IV Meios de transporte.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo são de execução obrigatória.

- **Art. 7º.** O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população, garantindo a acessibilidade à pessoa com deficiência e o atendimento individualizado a criança, ao adolescente e a família.
- § 1º. O horário de atendimento do Conselho Tutelar deste município é das 8:00 as 18:00 horas, nos dias uteis.
- § 2º. Os conselheiros tutelares deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem prejuízo dos plantões em regime de sobreaviso.
- **Art. 8º.** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos membros do referido órgão colegiado e o acolhimento ao público, com sala reservada para o atendimento à criança e ao adolescente e a família.
- **Art. 9º.** Cabe ao Poder Executivo municipal providenciar sede própria, telefone fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais necessários ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.
- **Art. 10.** Cabe ao Poder Executivo municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local, devendo para tanto utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA ou equivalente.
- **Art. 11.** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.
- **§1º.** Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.
- **§2º.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.



§3º. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 12.** A remuneração do conselheiro tutelar dar-se-á pelo valor expresso na Lei Municipal 449/2022, de 19 de setembro de 2022.
 - Art. 13. É assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:
 - I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
 - III- licença-maternidade;
 - IV licença-paternidade; e
 - V gratificação natalina.
- **Parágrafo único.** Outros direitos sociais e benefícios poderão ser assegurados aos membros do Conselho Tutelar, por meio de alterações nesta Lei.

<u>CAPÍTULO IV</u> <u>DAS EXIGÊNCIAS PARA CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO</u> <u>TUTELAR</u>

- **Art. 14.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a vinte e um anos;
 - III- residir e possuir domicílio eleitoral há mais de dois anos no município;
 - IV estar no pleno gozo dos direitos políticos;
 - V possuir ensino médio completo;
- VI não ter sofrido, nos oito anos anteriores à data de registro de candidatura, penalidade de perda ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo;

- VII não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal.
- § 1º. O preenchimento dos requisitos exigidos dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá ser verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras da campanha.

<u>CAPÍTULO V</u> <u>DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL E IMPUGNAÇÕES</u>

- **Art. 15.** O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar, devidamente fundamentado, poderá ser feito por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 16.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- **Art. 17.** A habilitação de conselheiro tutelar titular para participar do processo de escolha subsequente não autoriza seu afastamento do Conselho Tutelar para realizar campanha.

CAPÍTULO VI DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DENÚNCIAS DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS

- **Art. 18.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.
- Art. 19. A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsávei ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou do diploma.

<u>CAPÍTULO VII</u> <u>DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR</u>

Art. 20. São atribuições dos membros do Conselho Tutelar são aquelas previstas no artigo 136, da Lei nº 8.069, de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.



- I zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
- II atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;
- III atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratálos, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;
- VI apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;
- VII representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;



- IX sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;
- X encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;
- XI representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §30 , inc. II, da Constituição Federal;
- XII representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;
- XIII promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maustratos em crianças e adolescentes;
- XIV participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2o , da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.
- § 1º. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5 o , inc. XI, da Constituição Federal.
- **§ 2º.** Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.
- **Art. 21.** O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a quarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

- **§ 1º.** Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.
- **§ 2º.** Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.
- § 3º. O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.
- **§ 4º.** O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.
- **Art. 22.** Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o translado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.
- **Parágrafo único.** Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.
 - Art. 23. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:
- I colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;
- II entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- III expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;



- IV promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- V requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
- VI requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;
- VII requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- VIII propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;
- IX estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; X participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XI encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- **§ 1º.** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.
- § 2º. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.
- § 3º. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.
- **§ 4º.** As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.



Art. 24. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Não é atribuição dos conselheiros tutelares:

- I Realizar transporte de criança e adolescente, para entregá-lo à sua família neste ou em outro município;
- ${
 m II}$ Transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;
 - III transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;
- IV Transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento, carteira de identidade;
- V Atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local;
 - VI Acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;
 - VII realizar do trabalho de investigação policial; e
 - VIII realizar blitz em bares e boates.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

- **Art. 25.** Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:
- I exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
 - II exercer qualquer outra função pública ou privada;
- III ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
 - IV faltar habitualmente ao trabalho;



Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

<u>CAPÍTULO IX</u> <u>DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR</u>

- **Art. 26.** Compete aos membros do Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos daCriança e do Adolescente Conanda.
- **Art. 27.** A minuta do regimento interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao órgãomunicipal a qual o referido órgão estiver vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhes facultado o envio de propostasde alteração.

CAPÍTULO X DO ATENDIMENTO REALIZADO EM REGIME DE SOBREAVISO

- **Art. 28.** O atendimento realizado por membro do Conselho Tutelar no período noturno nos dias uteis, nos finais de semana e feriados será na forma do regime de sobreaviso.
- **§ 1º.** Considera-se regime de sobreaviso a jornada de trabalho em que o membro do ConselhoTutelar permaneça de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.
- § 2º. Para remuneração das horas em regime de sobreaviso, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) da remuneração dos conselheiros tutelares.
- **Art. 29.** Todos os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como a idênticos períodos em regime de sobreaviso.

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 30.** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas poderão definir, anualmente, percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na formação e capacitação continuada dos membros do Conselho Tutelar.
- **Art. 31.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada.



Parágrafo único. Não constitui acúmulo de função, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas sem remuneração em entidade associativa e Fóruns, desde que não acarretem prejuízo ao cumprimento da jornada de trabalho e ao regime de sobreaviso.

- **Art. 32.** O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- **Art. 33.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 34.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.
- **Art. 35.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.
- **Art. 36.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- **Parágrafo único.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- **Art. 37.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- **Art. 38.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o apoio do PoderExecutivo deverá solicitar junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, a listagem dos eleitores e apoio técnico necessário, para realização do processo de escolha dosmembros do Conselho Tutelar.
- **Parágrafo único.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar poderá ser realizadoutilizando cédulas de votação de papel a serem depositadas em urnas, caso não tenha sido concedido o empréstimo de urnas eletrônicas pela Justiça Eleitoral.

<u>CAPÍTULO XIII</u> <u>DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO</u> <u>CONSELHO TUTELAR</u>



- **Art. 39.** As emissoras de rádio e de televisão deste município poderão divulgar, em rede, inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- **§ 1º.** As inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo informar a população sobre a data da realização da eleição, da importância do Conselho Tutelar, da importância da participação da comunidade na escolha dos candidatose estimular o comparecimento dos eleitores às urnas no dia da votação.
- **Art. 40.** É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates e entrevistas com os candidatos a membros do Conselho Tutelar, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com especialistas, com representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Fóruns e demais integrantes do Sistema de Garantiados Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XIV DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARREGADA DE REALIZAR O PROCESSO DE ESCOLHADOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 41.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar por meiode resolução uma Comissão Especial, composta paritariamente por conselheiros representantes do Poder Executivo e representantes das organizações da sociedade civil, pararealizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- **Art. 42.** A resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que criar a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá dispor sobre as atribuições da referida Comissão.
- **Art. 43.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar iniciarse-á com a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos candidatos a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antesdo término do mandato dos conselheiros tutelares que estão no exercício da função.
- **Art. 44.** O edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescenteconvocando os pretendentes a membros do Conselho Tutelar a fazer a inscrição, deverá conter:
- I O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
 - II A documentação exigida dos candidatos;



- III As regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;
 - IV As sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha;
- **Parágrafo único.** O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir dos pretendentes requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e no artigo 132 da Lei nº8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Art. 45.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá instruções gerais para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com base nesta Lei, na Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conanda.
- **Art. 46.** O representante do Ministério Público com atuação nesta Comarca deverá ser notificado, de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela Comissão Especialencarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- **Art. 47.** A inscrição dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é gratuita, vedada cobrança de taxa.
- **Art. 48.** O conselheiro tutelar candidato no processo escolha subsequente não poderá afastar-se do cargo no Conselho Tutelar.
- **Art. 49.** As candidaturas dos pretendentes a membros do Conselho Tutelar deverão ser individuais, vedada composição de chapas.
- **Parágrafo único.** A divulgação da campanha nas redes socais, internet, distribuição desantinhos ou panfletos com a foto ou o número de 2, 3 ou mais candidatos não caracteriza composição de chapa, mas sim, parte da divulgação da campanha e do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- **Art. 50.** O eleitor poderá votar somente em apenas um candidato ao Conselho Tutelar.
- **Art. 51.** A veiculação de propaganda da campanha dos candidatos ao Conselho Tutelar somente será permitida após a publicação pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Diretos daCriança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos habilitados.
- **Art. 52.** Os cinco candidatos mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, sendo considerados suplentes os demais pretendentes, em ordem decrescente de votação.



- **Art. 53.** No caso de candidatos com igual número de votos ao Conselho Tutelar, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.
- **Art. 54.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir a divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, por meio de:
 - I Publicação oficial do edital para registro de candidaturas;
 - II Afixação do edital em locais de amplo acesso ao público;
 - III Ampla divulgação do edital;
- **Art. 55.** No dia da votação é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar campanha, patrocinar transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos.
- **Art. 56.** O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas vedadas será feito junto à Comissão Especial prevista criada para realizar o processo de escolha, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.
- **Art. 57.** Verificada qualquer uma das vedações previstas nos artigos 56 e 60 desta Lei, o candidato será impugnado, mediante deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.
- **Art. 58.** Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, o Conselho Municipaldos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos candidatos eleitos ao Conselho Tutelar e dos suplentes listados em ordem decrescente de votação.
- **Art. 59.** O candidato escolhido ao Conselho Tutelar deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções docargo e de cumprir a Constituição e as leis.

CAPÍTULO XV DO IMPEDIMENTO DE ATUAR NO MESMO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 60.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- **Parágrafo único.** Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do caput deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar titular, aquele que tiver obtido maior votação.



CAPÍTULO XVI DA VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

- **Art. 61.** Entre outras causas estabelecidas nesta Lei, a vacância no Conselho Tutelar decorreráde:
 - I Renúncia;
- II Posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
 - III aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- IV Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral;
 - V Falecimento.
- **Art. 62.** Ocorrendo vacância ou afastamento de conselheiro tutelar titular, o suplente, deveráser convocado para regularizar a composição do referido órgão colegiado.
- **§ 1º.** Os suplentes do Conselho Tutelar serão convocados de acordo com a ordem decrescentede votação.
- § 2º. No caso da inexistência de suplentes, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar o processo de escolha suplementar.

CAPÍTULO XVII DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

- **Art. 63.** Constituem penalidades administrativas e disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
 - I advertência;
- II suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e
- III— destituição da função, por processo administrativo ou por sentença transitada em julgado;
- **Art. 64.** As infrações administrativas e disciplinares praticadas por conselheiro tutelar deveráser apurada pelo órgão municipal do Poder Executivo ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado.



- **Art. 65.** A apuração das infrações administrativas e disciplinares praticadas por conselheiro tutelar deverá observar o disposto previsto nesta Lei e na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.
- **Art. 66.** Na aplicação das penalidades administrativas e disciplinares deverão ser consideradasa natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedadeou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

CAPÍTULO XVIII DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

- **Art. 67.** O conselheiro tutelar poderá, a qualquer tempo, ser advertido, ter seu mandato suspenso por prazo determinado ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.
- **Art. 68.** A advertência, suspensão do mandato por prazo determinado e exoneração da função de conselheiro tutelar deverá ser procedida de processo administrativo realizado pelo órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar deste município está vinculado para fins administrativos, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 69.** O conselheiro tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.
- **Art. 70.** O conselheiro tutelar deverá abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos pelo Conselho Tutelar, nas hipóteses legais de sigilo.
- **Art. 71.** Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por conselheiro tutelar, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar está vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XIX DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

- **Art. 72.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:
 - I manter ilibada conduta pública e particular;
- II zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;



- III cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- V obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- VI comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VII desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;
- VIII declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;
- IX cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos
 Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XI tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - XII residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;
- XIII prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - XIV identificar-se nas manifestações funcionais;
 - XV atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XVI comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.
- XVII atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;



XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX – ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, políticopartidária e religiosa.

CAPÍTULO XX DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 73.** O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **Art. 74.** A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.
- **Art. 75.** A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.
- **Art. 76.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO XXI DOS PROIBIÇÕES INERENTES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 77.** Para fins desta Lei, são proibições inerentes ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar:
- I exercer a função de forma a auferir, direta ou indiretamente, qualquer vantagem pessoal,econômica ou não, para si ou para outrem;
- II receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas e emolumentos;
 - III violar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
 - IV recusar e omitir a prestar atendimento;



- V exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- VI não comparecer reiteradamente nos horários de funcionamento do Conselho Tutelar e, deixar de realizar o atendimento durante o regime de sobreaviso;
- VII ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, ressalvado os casospara realização de atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- VIII delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho dasatribuições de sua responsabilidade;
- IX aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia deliberação docolegiado, ressalvado as situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento durante o plantão de sobreaviso;
- X aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada dos membros do ConselhoTutelar;
- XI utilizar a sede do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício dequalquer atividade político-partidária.
- § 1º. A sanção aplicada nos casos previstos nos incisos I ao XI deste artigo deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado ao conselheiro tutelar o direito ao contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 78.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual estão vinculados.

CAPÍTULO XXII DOS IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 79.** O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:
- I o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou,na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;
 - II for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes interessadas;
- III- algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge oude parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;



IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

<u>CAPÍTULO XXIII</u> <u>DO CONSELHEIRO TUTELAR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO</u>

- **Art. 80.** O conselheiro tutelar filiado a partido político que for candidato nas eleições proporcionais ou majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral, deverá desincompatibilizar-se dafunção nos prazos previstos na legislação eleitoral.
- **§ 1º.** Durante o período de desincompatibilização previsto no caput deste artigo, o conselheirotutelar não será remunerado.
- § 2º. Nos casos de desincompatibilização de conselheiro tutelar nos termos previstos no caput deste artigo, o suplente imediato deverá ser convocado para assumir a função.

TÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CAPÍTULO I

- **Art. 81.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA é o órgão deliberativo da política de promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA.
- **§ 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA é órgão colegiado de composição paritária por representantes do Poder Executivo municipal e das organizações da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do artigo 88 da Lei Federal n°8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **§ 2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA fica vinculadoadministrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.
- § 3º. Deverá ser alocado anualmente dotação específica no orçamento do município, de formaa garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **Art. 82.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e doadolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

- **Art. 83.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA é órgão deliberativo de representação paritária entre o Poder Executivo e as organizações da sociedadecivil, composto por 08 membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:
- I 04 representantes do poder público das áreas de políticas sociais, educação, de orçamentoe finanças e outras a serem definidas pelo Poder Executivo; e
- ${
 m II}$ 04 representantes das organizações sociedade civil que atuam na promoção, proteção edefesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito deste município.
- III- os conselheiros governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefedo Poder Executivo.
- **Art. 84.** Os conselheiros representantes das organizações da sociedade civil, titulares e suplentes, são indicados pelas respectivas organizações, eleitas em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **Art. 85.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCAe seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos.
- **Art. 86.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- **Art. 87.** O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA regulará os casos de substituição dos conselheiros titulares pelos suplentes.
- **Art. 88.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA:
 - I elaborar seu regimento interno;
- II gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo88, inciso da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- III formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
- IV controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução dapolítica de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

- V assessorar o Poder Executivo na elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;
- VII fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- VIII solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;
- IX manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seufuncionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando-os ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária deste município.
- XI inscrever os programas e as ações, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mantendo registro das inscrições dessas organizações;
- XII divulgar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes contidos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito deste Município;
- XIII garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre essesdireitos, no que se refere à utilização dos serviços da rede de atendimento;
- XIV receber, analisar e encaminhar denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes;
- XV levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, ascontravenções e as infrações administrativas que violarem interesses coletivos e/ou individuaisda criança e do adolescente;
- XVI realizar conferências, estudos, debates, campanhas e formação continuada para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;



- XVII promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente realizadas neste município;
- XVIII monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
- XIX solicitar informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
- XX realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA; e
- XXI mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente FMDCA; e
- XXII regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto daCriança e do Adolescente e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.
- **Parágrafo único.** Em caso de infringência às suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá representar ao Ministério Público ou aosdemais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e doAdolescente, visando à apuração e adoção de providências cabíveis.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOSDIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 89.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA tem a seguinte estrutura funcional:
 - I Plenário;
 - II Presidência;
 - III Diretoria Executiva;
 - IV Comissões Temáticas; e V Secretaria Executiva.
- **Art. 90.** O Plenário, órgão soberano e deliberativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, é composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício dos mandatos de suas organizações.



- **Art. 91.** O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na última sessão plenária do ano, com quórum mínimo de dois terços da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, para mandato de um ano.
- **§ 1º.** Em cada mandato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dosDireitos da Criança e do Adolescente CMDCA são preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes da administração pública e organizações da sociedade civil.
- § 2º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos.
- § 3º. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deve disciplinar as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único. Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com direito à voz, na forma regimental:

- I- representantes de conselhos de políticas públicas;
- II- representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III- representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- IV- conselheiros tutelares no exercício da função;
- V- especialistas nas temáticas dos direitos da criança e do adolescente;
- VI- população em geral; e
- VII- convidados.

CAPÍTULO III DO CONSELHEIRO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 92.** O conselheiro deverá cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **Art. 93.** Por deliberação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, deve ser substituído o conselheiro que:
- I faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de doze meses, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;



- II apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
- III- praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;
- ${
 m IV}-{
 m sofrer}$ condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa;
- ${\sf V}$ deixar de exercer suas funções no órgão ou na organização que representa.
- § 1º. O procedimento para a substituição de conselheiro será definido no Regimento Interno deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

<u>CAPÍTULO IV</u> <u>DO REGISTRO DAS ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS</u>

- **Art. 94.** As organizações da sociedade civil somente podem funcionar depois de registradasno Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o qual deve comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Art. 95.** As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e aoadolescente devem proceder à inscrição de seus programas e projetos no Conselho Municipaldos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, especificando os regimes de atendimento.
- **Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá manter registro das inscrições de que trata este artigo fazendo as devidas comunicações ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Art. 96.** O atendimento de crianças ou adolescentes por entidade governamental ou organização da sociedade civil, mediante a execução de programa ou projeto sem a devida inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, deveser levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, nos termos previstos nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

<u>TÍTULO III</u> <u>FUNDO MUNICIPAL</u>

<u>CAPÍTULO I</u> <u>DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</u>



- **Art. 97.** O **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente** é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **§ 1º.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- **§ 2º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA integra o orçamentopúblico municipal e constitui unidade orçamentária própria.
- **Art. 98.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA têm como princípios:
 - I ampla participação social;
- II fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;
 - III transparência na aplicação dos recursos públicos;
 - IV gestão pública democrática;
- V legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.
- **Art. 99.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA terá as seguintes atribuições em relação à gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA:
- I definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes;
- II promover ao final do mandato, a realização e atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município;
- III— aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando os resultados dos diagnósticos realizadose observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;



- V realizar chamamento público, por meio de edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursosdo Fundo, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;
- VI elaborar os editais para os chamamentos públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019/2014;
- VII instituir, por meio de resolução, as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação para fins de realização dos chamamentos públicos aprovados pela Plenária;
- VIII convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do plano de trabalho, objetivandoa celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, emregime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordosde cooperação.
- IX— dar publicidade as ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações dasociedade civil financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
- X emitir recibo em favor do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, assinado por seu representante legal e pelo(a)
 Presidente do ConselhoMunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e
 - XI outras atribuições previstas na legislação vigente.
- **Parágrafo único.** As minutas dos editais de chamamento público mencionados no inciso V desteartigo deverão ser submetidas à análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município.
- **Art. 100.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA divulgar amplamente:
- I as diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do Fundo Municipal dosDireitos da Criança e do Adolescente;
- II os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III— a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos do FundoMunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- IV o total dos recursos do Fundo recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto;
- V a avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo ConselhoMunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 101.** Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitosda Criança e do Adolescente, e:
- I executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;
- ${
 m II}$ executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;
- III— realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e doAdolescente;
- IV encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), pormeio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- V apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;
- ${
 m VI-}$ manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- VII convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;
- VIII celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso deorganizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;



- IX celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito desua atuação;
- X designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;
- XI elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a celebração de parceriasentre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
- XII observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absolutaà Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto contido no caput do artigo 227, daConstituição Federal de 1988 e no caput e na alínea "b" do parágrafo único do artigo 4º da LeiFederal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

<u>CAPÍTULO II</u> <u>DAS RECEITAS DO FUNDO</u>

- **Art. 103.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receitas:
- I dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadasao CMDCA;
- II doação, contribuição e legado que lhe forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas;
- III— valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidadeadministrativa previstas em lei;
- IV outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;
- V recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação especifica;
- VI- destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda IR, com incentivos fiscais, nostermos previstos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;



- VII contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VIII o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- IX recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;
- X recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;
 - XII outros recursos que lhe forem destinados.

<u>CAPÍTULO III</u> <u>DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO</u>

- **Art. 104.** A captação de recursos para o Fundo, ocorrerá das seguintes formas:
 - I promovida diretamente por meio de ações do CMDCA;
- ${
 m II}$ realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo CMDCA, pormeio de chamamento público.
- **Art. 105.** Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:
- $\,$ I 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- II 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaraçãode Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.
- **Parágrafo único.** A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caputdiretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

<u>CAPÍTULO IV</u> <u>DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO</u>



- **Art. 106**. Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criançae do Adolescente serão aplicados em:
- I programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme
previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, e 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o \S 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto contido no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31da Lei Federal nº 12.594, de 2012;
- V desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesae atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- **Art. 107.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 108.** Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverãomanter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.



<u>CAPÍTULO V</u> DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 109. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatutoda Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;
- III- transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;
- ${\sf V}-{\sf manuten}$ ção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 110.** Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 111. A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com asexigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

CAPÍTULO VII



DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANALISAR OS PROJETOS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO

- **Art. 112.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA instituirá,por meio de resolução, as comissões de seleção que terão como competência analisar os projetos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil a serem financiadoscom recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA.
- **Art. 113.** Os integrantes das comissões de seleção serão designados pelo Plenário do ConselhoMunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- **§ 1º.** As comissões de seleção serão compostas por pelo menos 04 (quatro) membros indicadosdentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.
- **Art. 114.** O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.
- **Art. 115.** Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serãoselecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de chamamento público.
- **Art. 116.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no Diário Oficial do Município em até10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual períodopor motivos de interesse público ou força maior.
- **Art. 117.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA instituirá,por meio de resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos defomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.
- **§ 1º.** Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **Art. 118.** Compete à Secretaria Municipal de *INDICADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento celebrados, a ser submetido à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes.
- **Art. 119.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverão realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA.



<u>CAPÍTULO VIII</u> <u>DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</u>

- **Art. 120.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.
- **Art. 121.** A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termosde fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

<u>CAPÍTULO IX</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

- **Art. 122.** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigatória à referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, como fonte pública de financiamento.
- **Art. 123.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.
- **Art. 124.** Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.
- **Art. 125.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições municipais em contrário.
- **Art. 126.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, **no prazo de cento e vinte dias.**
- Art. 127. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente da data de sua sanção.
 - Art. 128. Revoga-se a Lei de nº 226 de 22 de setembro de 2004.

ILDETE GOMES FERREIRA Prefeita Municipal